



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 33-84.2017.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ - RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - DIREITO DE
RESPOSTA - PROCEDENTE - MULTA

Recorrente: CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA AVILA
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ

Recorrido: COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA AVILA e pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ (fls. 113-122) em face da sentença (fls. 61-63), que julgou procedente o pedido de direito de resposta e aplicou a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 15.000,00 e de forma individualizada, aos recorrentes.

Remetidos os autos ao TRE/RS, sem contrarrazões (certidão à fl. 132), abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 134).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Preliminares

II.I.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. O procurador dos recorrentes foi intimado da sentença em 10/03/2017 (fl. 103v) e o recurso foi interposto no dia 11/03/2017 (fl. 113). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II – Da necessidade de regularização da representação processual da COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR

Compulsando os autos, nos termos da certidão à fl. 134, verifica-se que a advogada que representa a Coligação GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR não possui procuração acostada aos autos.

Dessa forma, conforme disposto no parágrafo único, do art. 932, do CPC¹, a Coligação deve ser intimada para regularizar sua representação processual.

II.II – Mérito

Inicialmente, no que concerne ao mérito do pedido de direito de resposta, tenho que a sentença, inclusive amparada no parecer do MPE à origem, analisou detidamente as provas carreadas ao processo e acertadamente concluiu pela procedência do pedido, *in verbis*:

(...)

¹Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Direito de Resposta

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Nessa esteira, a campanha eleitoral deve ser vista segundo os princípios constitucionais que acabam sendo expressos nas normas com hierarquia inferior, em uma lógica do sistema jurídico que precisa ser entendida para o julgamento dos fatos. Ao mesmo tempo em que está assegurado o direito de livre manifestação de pensamento, existe a garantia da imagem, da honra das pessoas, observando-se, outrossim, o compromisso do cidadão com a transparência e a veracidade de informações divulgadas em veículo de comunicação social.

Portanto, toda a expressão livre de pensamento que atingir o direito fundamental de outrem, deverá ser limitada.

É o caso em exame.

A lei proíbe ato que, mesmo indiretamente, venha a ferir a imagem de pessoa, por meio de **afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**. Quanto o representante de partido e ex-candidato ao cargo de Vice-Prefeito, em plena campanha eleitoral de renovação de eleições no Município, utiliza o Facebook afirmando que o “grande inimigo do povo de Gravataí chama-se MARCO ALBA” e que “a campanha do PMDB é a principal suspeita” por disparos de arma de fogo realizados contra um comitê eleitoral está atribuindo ao oponente político um delito, o que representa informação caluniosa. Também ao afirmar que Marco Alba está “tentando comprar a cidadania e a dignidade de Gravataí”, porque estaria desesperado e apelando para tudo, despejando dinheiro, acaba opor novamente acusar o candidato da coligação representante da prática de crime, o que é vedado por lei.

Assim, imperioso o reconhecimento do direito de resposta, que deverá ser exercido nos termos do art. 17, inciso VI, da Resolução TSE 23.462/2015, ou seja, com divulgação no mesmo veículo (Facebook), espaço (página do PDT e de Cláudio Ávila), e mesmo tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, no que concerne à aplicação de multa amparada no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, tenho que a pretensão recursal deve prosperar. O referido dispositivo normativo dispõe o seguinte:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (grifado)

Ocorre que afigura-se incabível a fixação da penalidade pecuniária do §2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97 ao caso dos autos, tendo em vista que esta é medida reservada para a hipótese de anonimato, que não se ajusta ao caso concreto. Nesse sentido, segue o precedente de nº 415-09.2016.6.21.0008, do TRE-RS, de Relatoria do Des. Jamil Andraus Hanna Bannura, proferido em 16/12/2016:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Internet. Art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Procedência de representação, determinando a suspensão de manifestações ofensivas na internet, sem aplicar multa.

Postagem na rede social Facebook consistente na imagem de diversas notas de R\$ 50,00 com o dizer “desaparecido”, e, sobreposta, a imagem do candidato recorrente acompanhada dos dizeres “não contavam com a minha astúcia”. **A sanção pecuniária é prevista apenas para as hipóteses de anonimato, não se aplicando às ofensas realizadas na internet por eleitor ou candidato identificado. Inviável a pretendida multa.**

Provimento negado.(grifado)

A seguinte ementa, proveniente do TRE/SP, também é elucidativa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ARGUIÇÃO PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. VEICULAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO QUE SE DERA EM PÁGINA DE REDE SOCIAL DESSE REPRESENTADO. POSTAGEM QUE FORA REALIZADA POR ESSE INTERESSADO, O QUAL, ALÉM DISSO, É RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO DIVULGADO. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR QUE NÃO AFASTA A DESSE REPRESENTADO. PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ARGUIÇÕES PRELIMINARES DESACOLHIDAS.

MÉRITO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. COMENTÁRIOS QUE REPRESENTAM NÍTIDO ESCOPO DE PUBLICIDADE OFENSIVA. RÉU QUE VEICULA MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK) A QUAL DÁ A ENTENDER A PRÁTICA DE CRIMES PELO ENTÃO CANDIDATO VINÍCIUS CAMARINHA. PORÉM, NÃO PREVISTA PENA DE MULTA EM SITUAÇÕES DA ESPÉCIE, A NÃO SER A COMINATÓRIA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA RETIRADA DA PROPAGANDA. **INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 57-D, §2º, DA LEI 9.504/1997. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE É RESERVADA A CASOS DE ANONIMATO.** IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR-SE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA A ESSE DISPOSITIVO PARA QUE ABRANGIDAS OUTRAS SITUAÇÕES. PRECEDENTES. DESACOLHIMENTO AO SUSTENTADO PELOS RECORRENTES. PORTANTO, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS.

(RECURSO nº 18808, Acórdão de 11/12/2012, Relator(a) JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/12/2012) (grifado)

Assim, não versando sobre anonimato, não incide a multa pecuniária do §2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela intimação da representante para regularizar sua representação processual. No mérito, pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja afastada a multa aplicada.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\2i7f9ics5rqldljjp9e78517195574145660170531230337.odt